



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.703, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

SÚMULA: Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR.

| |
|---|
| Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina |
| Edição nº <u>1968</u> |
| Página: <u>07</u> |
| Data: <u>10/09/12</u> |
| <u>MARCELO</u> |
| Visto |

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Londrina no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, ratificando o Protocolo de Intenções assinado em 8 de maio de 2012, cujo extrato foi publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, número 1876 de 25 de maio de 2012, em anexo, firmado entre os municípios de Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Mirassolva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis e Tamarana, com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, sob a forma de associação pública, personalidade de direito público e natureza autárquica, sem fins lucrativos.

Art. 2º Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições da sua respectiva legislação.

Art. 3º O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar recursos orçamentários/financeiros necessários ao cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues, por meio de rateio, para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues, em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 4 de setembro de 2012.


José Joaquim Martins Ribeiro
PREFEITO DO MUNICÍPIO


Gervázio Luiz de Martin Junior
SECRETÁRIO DE GOVERNO


Edson Antonio de Souza
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Ref.
Projeto de Lei nº 236/2012
Autoria: **Executivo Municipal.**